

PROCESSO : Nº 20202701200126
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1030/21
RECORRENTE : PORTOSOFT COMERCIO DE PROD.DE INFORMATICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : D**** A**** DE M****
RELATÓRIO : Nº 050/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 60

VOTO DO RELATOR

1 – RELATÓRIO DOS FATOS

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo acima identificado ter sido autuado na infração de seguinte teor: *“O contribuinte se utilizou de crédito em desacordo a legislação tributária ao se creditar de valores constantes de notas fiscais de compra de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme provas em anexo. Isso porque, de acordo com o art. 41, em conjugação com seu §1º, item 3, do Decreto Estadual nº 8.321/98, não há crédito para compensação em relação às mercadorias recebidas para comercialização, quando sua posterior saída ocorra com substituição tributária, isto é, sem débito do imposto. Diante disto, em razão da apropriação indevida do crédito de ICMS, o contribuinte operou em desacordo com o art. 35 a 37 da Lei 688/96, c/c art. 41, I, III e VII, art. 43, art. 79-E, § 2º, todos do RICMS-RO aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.321/98. No RICMS-RO atual, aprovado pelo Decreto 22.721/18, também há previsão neste sentido no art. 35, art. 36, e art. 42, III, VII, § 1º, III, “a” e “b”.”*

Foram indicados como dispositivos infringidos os Artigo 35 a 37 da Lei 688/96 e Artigo 41, Incisos I, III, e VII, Artigo 43 e 79, Alínea “e”, § 2.º, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, e para a penalidade foi capitulada a infração no Artigo 77, inciso V, alínea “a”, Item i da Lei 688/96.

A Autuada tomou ciência do Auto de Infração via DET n.º 11198732, em 21/10/2020, apresentou peça defensiva em 19/11/2020 (fls. 20 a 26). Posteriormente a lide foi julgada procedente em Primeira Instância, conforme Decisão 2021.02.15.01.0029/UJ/1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/RO (fls. 35 a 37) dos autos. A Autuada foi notificada da Decisão singular em 14/05/2021, via AR (fl. 38). A Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 40 a 49) na data de 11/06/2021.

Em suas alegações no Recurso Voluntário a contribuinte requereu sustentação oral, nos termos do Artigo 58 do Decreto n.º 9.157/2000, assim como a improcedência total do Auto de Infração. Trouxe as seguintes alegações: Reafirmou os argumentos anteriores. Alegou que por

entender ser uma listagem extensa, optou por fazer amostragem. visto as planilhas produzidas pelo fisco darem condições ao julgador de perceber a exigência tributária equivocada. Alegou ter a empresa como objeto social principal o CNAE 4751201 e secundários 4763601/4789007, que trata-se de loja de equipamentos de informática e produtos eletrônicos, e a comercialização do produto “bateria” não necessariamente se tem por destino um veículo automotor, por haver diversos tipos no mercado, mas sim para uso em equipamentos eletrônicos. Anexou aos autos planilha elaborada pelo fisco, onde foi efetuado alinhamento individual dos produtos e respectivos NCMs, juntou também cópia de DANFES referente aquisições de mercadorias de 2017, onde alega ser possível constatar a não sujeição ao ST, na atividade desenvolvida pela autuada, ressaltou estar à época dos fatos o fisco procedendo com o lançamento de ofício do ICMS em conta corrente da autuada na modalidade ICMS Antecipado, Código da Receita 1658. Indagou a causa da contradição na aplicação da regra tributária entre o próprio fisco.

É o breve relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Pelo relatado anterior, o cerne da lide baseia-se em verificar se os produtos que compõem a autuação estão sujeitos a substituição tributária, se as entradas foram acobertadas por documentos fiscais com destaque do ICMS pelas operações e ainda, se tiveram saídas acobertadas com documentos fiscais com destaque de ICMS ou não.

Pois bem, verificando as informações do arquivo “CREDITO INDEVIDO ST” , juntado como prova pelo fisco, em consulta as notas fiscais referente as chaves de 2017, é possível confirmar que os créditos tidos como irregular estão destacados nas notas fiscais de referência, ainda mais, nesta análise pode-se verificar também que, quase a totalidade das operações internas são oriundas de transferência entre estabelecimentos do próprio contribuinte, outrossim, há de se supor que no estabelecimento de origem estes lançamentos foram lançados a débito, tendo em vista o destaque na nota fiscal de saída, ainda assim, seria imperioso atestar se houve a saída dos produtos tidos como de apropriação indevida de crédito com a incidência e o destaque do ICMS ou não, neste ponto não existem no processo os documentos fiscais de saídas para tal constatação.

Apesar das verificações parciais apontarem favoravelmente para o sujeito passivo, se faz oportuno a verificação do enquadramento dos produtos arrolados pelo auto de infração em relação a discriminação do que se indica no Anexo V do RICMS aprovado pelo Decreto 8.321/98, que regra a tributação por substituição tributária, vigente à época.

A partir de tal análise, é possível constatar que a forma de verificação do enquadramento dos produtos como ST, se deu apenas pelo filtro de acordo com o NCM, ocorre que, conforme demonstrado pela Autuada, embora os produtos tenham o mesmo NCM dos produtos constantes

no Anexo V do RICMS/RO, sendo designados como sujeitos a substituição tributária, a destinação deles tem por fim o uso em equipamentos de informática, atividade divergente da de autopeças, esta sim, prevista no referido Anexo. Vale ressaltar que o ramo de atividade do sujeito passivo é comércio varejista de produtos e equipamentos de informática e eletroeletrônicos.

3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, assim, declaro indevido o crédito tributário no valor R\$ 92.627,93 (noventa e dois mil, seiscientos e vinte e sete reais e noventa e três reais).

É como voto.

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

D**** A**** DI. M***

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200126
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1030/21
RECORRENTE : PORTOSOFT COM.DE PROD.DE INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – D**** A**** DE M***

RELATÓRIO : Nº 050/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0107/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO DE ICMS – AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS/ST – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo teria se apropriado de créditos relativos à aquisição de produtos com NCM constante no Anexo V do RICMS/RO Dec. 8321/98 com aplicação do regime de ST. A análise do Fisco considerou apenas o NCM, sem avaliar a destinação das mercadorias, o que afasta a aplicação da substituição tributária. Comprovado que as mercadorias se sujeitam ao regime normal de tributação. Recurso Voluntário conhecido e provido. Infração ilidida. Reforma da decisão singular que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julga res: D**** A**** DL M***, L***** M***** G*****, R***** do N***** S****, R***** V***** de A***** de C*****.

TATE, Sala de Sessões, 18 de abril de 2022.

A***** A*****A*****
Presidente

D**** A**** DE M***
Relator/Julgador